



PROCESSO TC Nº 04321/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Assunto: Retificação de Acórdão AC2-TC 00350/2022 que trata de denúncia sobre diversas irregularidades ocorridas na execução de obras no Município, no período compreendido entre os exercícios financeiros de 2009 e 2013

Gestor : Manoel Almeida de Andrade (ex-prefeito)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: Município de Barra de Santana. Poder Executivo. Denúncias. Gastos com obras. Exercícios de 2009 a 2013. Acórdão AC2-TC 00350/2022. Conhecimento. Constatação de irregularidades. Prejuízos ao erário. Procedência. Julgamento irregular das obras que apresentaram excesso de pagamento e regulares com ressalvas das demais obras. Imputação de débito ao então prefeito e ordenador das despesas. Aplicação de multa ao ex-prefeito. Incompetência desta corte para se manifestar acerca dos gastos com recursos federais. Disponibilização de link de acesso à SECEX/PB (TCU) e a CGU. Envio de cópia da presente decisão e dos relatórios técnicos ao Ministério Público Estadual e ao Federal (Procuradoria da República na Paraíba), para as providências a seu cargo, no âmbito de suas respectivas atuações e atribuições, dentre outras decisões. Inconsistências nos termos dos itens 4 e 6 do Acórdão AC2-TC 00350/2022 identificadas pela Procuradoria Geral do Estado no momento da execução do débito. Procedência. Retificação dos referidos itens, mantendo-se os demais termos do Acórdão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00509/2023

RELATÓRIO

Versa o presente processo acerca de denúncia apresentada ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 21/02/13, pelo Sr. Amauri Ferreira de Sousa, prefeito interino¹ à época, do Município de Barra de Santana, sobre diversas irregularidades ocorridas na execução de obras no Município, no período compreendido entre os exercícios financeiros de 2009 e 2013² sob responsabilidade do ex-prefeito Manoel Almeida de Andrade.

Após devido trâmite processual, esta Corte de Contas, na sessão da Segunda Câmara realizada em 22 de fevereiro de 2022, decidiu através do Acórdão AC2-TC 00350/2022:

1. Considerar procedente as denúncias encartadas aos presentes autos;

¹ O Sr. Amauri Ferreira de Sousa, Presidente da Câmara de Vereadores, assumiu o cargo de Prefeito interino, tendo em vista que o Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, vencedor das eleições para Prefeito de Barra de Santana em 2012, teve sua candidatura impugnada em razão de condições de elegibilidade relacionadas à mudança de domicílio eleitoral.

² 2013, em razão do processo TC 2208/14 anexado a estes autos.



PROCESSO TC Nº 04321/13

2. Julgar regulares com ressalvas as seguintes obras: reforma e ampliação da estrutura física do Hospital do Município de Barra de Santana (Convênio 069/2011) e construção da Unidade Escolar de Educação Básica no Sítio Salinas dos Heráclitos;
3. Julgar irregulares as seguintes obras, em razão de excessos de pagamentos: construção de uma nova unidade escolar de ensino fundamental com 06 salas (excesso R\$ 38.840,64); serviços complementares no Ginásio Poliesportivo coberto da Sede do Município de Barra de Santana (excesso R\$ 37.476,72); construção do Centro Esportivo Comunitário do Povoado de Santana (excesso R\$ 11.494,30); construção de quadras poliesportivas e seis escolas municipais (excesso R\$ 258.952,60); construção de um complexo esportivo para a escola de ensino fundamental e médio Almirante Antônio Heráclito do Rêgo (excesso R\$ 191.971,40) e construção de um centro esportivo comunitário no Distrito de Mororó (excesso R\$ 94.737,90);
4. Imputar o débito ao ex-prefeito, Sr. Manoel Almeida de Andrade, no valor total de R\$ 633.473,56 (seiscentos e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), correspondentes a 10.691,534 UFR/PB, em decorrência de excessos de pagamentos realizados nas obras consideradas irregulares, financiadas com recursos próprios e do Estado;
5. Aplicar multa pessoal ao Sr. MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, então prefeito do Município de Barra de Santana, com fulcro no art. 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondentes a 133,03 UFR/PB;
6. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Manoel Almeida de Andrade, então Prefeito e ordenador da despesa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o **recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação**, e ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
7. Assinar o prazo de 90 dias à atual Administração de Barra de Santana para que apresente a este Tribunal relatório circunstanciado do estado atual de todas as obras constantes da tabela do item 5.2, às fls. 832/835 e a situação das irregularidades ali apontadas bem como, conforme o caso, plano de ação para correção das eivas, devendo a resposta a este item, quando enviada, ser juntada aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Barra de Santana do exercício em curso a época da resposta;
8. Representar ao Ministério Público Estadual e ao Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca das irregularidades apontadas pela Unidade de Instrução, com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes no âmbito de suas respectivas atuações e atribuições;
9. Determinar a disponibilização do link de amplo acesso aos autos eletrônicos à CGU/PB e à SECEX/PB, em razão da incompetência deste Tribunal para fiscalizar as obras financiadas com recursos federais, relativamente às seguintes obras a: a) construção de uma unidade escolar com 06 salas de aula no projeto-padrão MEC/FNDE no Distrito de Mororó; b) construção de uma unidade básica de saúde em Mororó; c) reforma e melhoramento do Centro de Especialização Odontológica (CEO) na zona urbana do Município; e d) construção de um ginásio Poliesportivo no Centro da cidade barra de Santana; e
10. Determinar comunicação ao(s) denunciante(s) acerca do exato teor da presente decisão.



PROCESSO TC Nº 04321/13

A referida decisão foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico de 02 de março de 2022, conforme certidão de fls. 876/877.

Não foram apresentados recursos contra a citada decisão, conforme certidão à fl. 878,

Após cumprimento pela Segunda Câmara da decisão contida no Acórdão retromencionado, os autos foram encaminhados à Corregedoria para providências a seu cargo, conforme despacho de fls. 900/901.

Seguindo a movimentação processual, foi exarado despacho do Secretário da Corregedoria, Sr. Geraldo Gomes de Carvalho Júnior (fls. 905/906), com o seguinte teor:

DESPACHO

Sr. Cons. Corregedor,

O Acórdão AC2 TC 00350/2022 em seu item "4" imputou o débito ao ex-Prefeito, Sr. Manoel Almeida de Andrade, no valor de R\$ 633.473,56(seiscentos e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e seis reais), em decorrência de excessos de pagamentos realizados nas obras consideradas irregulares, financiadas com recursos próprios e do Estado, bem como em seu item "5" aplicou multa pessoal no valor de R\$ 7.882,17(sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos).

Em seu item "6" assinou o prazo de 60(sessenta) dias, ao Sr. Manoel Almeida de Andrade, então Prefeito e ordenador da despesa, para efetuar o recolhimento ao erário MUNICIPAL da importância relativa ao débito objeto da imputação, e ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, o valor objeto da multa.

Acontece, que tendo sido à Procuradoria Geral do Estado notificada pelo Ministério Público sobre a cobrança do débito imputado no Acórdão AC2 TC 00350/2022, verificou-se a existência de inconsistência em relação aos itens "4" e "6" quanto ao valor imputado se deve ser recolhido integralmente ou mesmo se parcialmente aos cofres do Município ou do Estado.

Considerando que tal alegação tem repercussão no processo de Execução diante da competência para efetuar a cobrança judicial, submeto os presentes autos à consideração do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor, sugerindo o encaminhamento ao Gabinete do Conselheiro Relator, para melhor esclarecimento e caso necessário fazer a retificação do Acórdão.

Os autos foram remetidos à Auditoria, conforme despacho de fls. 909/911, sendo concluído, em relatório de fls. 919/924, que "do valor imputado no Acórdão AC2 TC Nº 00350/22, no montante de R\$ 633.473,56, em sua totalidade, referem-se a transferências efetuadas pelo Governo do Estado da Paraíba, através de convênios".

O Ministério Público de Contas, em parecer oral, na sessão de julgamento, pugnou pela retificação do Acórdão, no sentido de que o recolhimento do débito imputado seja feito ao erário estadual.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme despacho exarado às fls. 905/906, a questão a ser esclarecida versa sobre o recolhimento do valor de R\$ 633.473,56 imputado, conforme item 4 do Acórdão AC2-TC 00350/2022,



PROCESSO TC Nº 04321/13

em relação ao qual restou determinado, no item 6 da citada decisão, que fosse recolhido no prazo de 60 (sessenta) dias ao erário municipal.

Em consulta aos autos, verifica-se que o valor imputado se refere às seguintes obras julgadas irregulares, conforme item 3 do Acórdão retromencionado:

OBRA	Irregularidade	Dano do Erário	Responsáveis
<i>Construção de uma nova unidade escolar de ensino fundamental com 06 salas</i>	<i>Pagamento de serviços não efetivamente executados</i>	<i>R\$ 38.840,67</i>	<i>Manoel Almeida de Andrade (Ordenador das Despesas) Consfor Construtora Fortaleza LTDA</i>
<i>Serviços complementares no Ginásio Poliesportivo coberto da Sede do Município de Barra de Santana</i>	<i>Pagamento de serviços não efetivamente executados</i>	<i>R\$ 37.476,72</i>	<i>Manoel Almeida de Andrade (Ordenador das Despesas) CONSFOR Construtora Fortaleza LTDA</i>
<i>Construção do Centro Esportivo Comunitário do Povoado de Santana</i>	<i>Excesso de pagamento</i>	<i>R\$ 11.494,30</i>	<i>Manoel Almeida de Andrade (Ordenador das Despesas) ECOM - Urbanização, Engenharia e Construções LTDA-ME</i>
<i>Construção de Quadras Poliesportivas Convênio nº 511/2011</i>	<i>Excesso de pagamento</i>	<i>R\$ 258.952,60</i>	<i>Manoel Almeida de Andrade (Ordenador das Despesas) JADA Construções e Incorporações LTDA</i>
<i>Construção de um complexo esportivo Convênio 24/2012</i>	<i>Excesso de pagamento</i>	<i>R\$ 191.971,40</i>	<i>Manoel Almeida de Andrade (Ordenador das Despesas) JADA Construções e Incorporações LTDA</i>
<i>Construção de Centro Esportivo Comunitário no Distrito de Mororó</i>	<i>Pagamento de serviços não efetivamente executados</i>	<i>R\$ 94.737,90</i>	<i>Manoel Almeida de Andrade (Ordenador das Despesas) ECOM - Urbanização, Engenharia e Construções LTDA-ME</i>
TOTAL		R\$ 633.473,59	

Fonte: fl. 850

No que tange à origem dos recursos das referidas obras, não obstante elas tenham sido financiadas com recursos próprios e estaduais, como indicado no item 4 do referido Acórdão, no que tange ao valor imputado de R\$ 633.473,56, correspondente ao excesso de pagamentos nas obras consideradas irregulares, conforme análise da Auditoria às fls. 919/924, tal montante refere-se, em sua totalidade, a transferências efetuadas pelo Governo do Estado da Paraíba, através de convênios, ou seja, se tratam de recursos estaduais.

Ante o exposto, o Relator vota no sentido de que seja considerada procedente a inconsistência contida nos itens 4 e 6 do Acórdão AC2-TC 00350/2022, identificada pela Procuradoria Geral do Estado no momento da execução dos débitos, procedendo-se a retificação na forma indicada a seguir, mantendo-se inalterados os demais itens da referida decisão:

Item 4 - ONDE SE LÊ: “Imputar o débito ao ex-prefeito, Sr. Manoel Almeida de Andrade, no valor total de R\$ 633.473,56 (seiscentos e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), correspondentes a 10.691,534 UFR/PB, em decorrência de excessos de pagamentos realizados nas obras consideradas irregulares, **financiadas com recursos próprios e do Estado**”.

LEIA-SE: “Imputar o débito ao ex-prefeito, Sr. Manoel Almeida de Andrade, no valor total de R\$ 633.473,56 (seiscentos e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), correspondentes a 10.691,534 UFR/PB, em decorrência de excessos de pagamentos realizados nas obras consideradas irregulares, **financiadas com recursos do Estado**”.



PROCESSO TC Nº 04321/13

Item 6 - ONDE SE LÊ: “Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Manoel Almeida de Andrade, então Prefeito e ordenador da despesa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o **recolhimento ao erário municipal** da importância relativa ao débito objeto da imputação, e ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual”.

LEIA-SE: “Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Manoel Almeida de Andrade, então Prefeito e ordenador da despesa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o **recolhimento ao erário estadual** da importância relativa ao débito objeto da imputação, e ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, o valor objeto da multa aplicada, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual”.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04321/13, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em considerada procedente as inconsistências contidas nos itens 4 e 6 do Acórdão AC2-TC 00350/2022, identificada pela Procuradoria Geral do Estado, procedendo-se a retificação na forma indicada a seguir, mantendo-se inalterados os demais itens da referida decisão:

Item 4 do Acórdão - ONDE SE LÊ: “Imputar o débito ao ex-prefeito, Sr. Manoel Almeida de Andrade, no valor total de R\$ 633.473,56 (seiscentos e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), correspondentes a 10.691,534 UFR/PB, em decorrência de excessos de pagamentos realizados nas obras consideradas irregulares, **financiadas com recursos próprios e do Estado**”.

LEIA-SE: “Imputar o débito ao ex-prefeito, Sr. Manoel Almeida de Andrade, no valor total de R\$ 633.473,56 (seiscentos e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), correspondentes a 10.691,534 UFR/PB, em decorrência de excessos de pagamentos realizados nas obras consideradas irregulares, **financiadas com recursos do Estado**”.

Item 6 do Acórdão 6 - ONDE SE LÊ: “Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Manoel Almeida de Andrade, então Prefeito e ordenador da despesa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o **recolhimento ao erário municipal** da importância relativa ao débito objeto da imputação, e ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual”.

LEIA-SE: “Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Manoel Almeida de Andrade, então Prefeito e ordenador da despesa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o **recolhimento ao erário estadual** da importância relativa ao débito objeto da imputação, e ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, o valor objeto da



PROCESSO TC Nº 04321/13

multa aplicada, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual”.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão presencial/remota da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, em 07 de março de 2023.

Assinado 8 de Março de 2023 às 13:19



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 8 de Março de 2023 às 13:05



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 8 de Março de 2023 às 13:47



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO